



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 223/2026
REF: PL N.º 78/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 78/2026, protocolizado em dia **10 de fevereiro de 2026** sob o nº. **6.796/2026**, exposto em **36 (trinta e seis)** artigos, que: “Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **11 de fevereiro de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **20 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **154/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **24 de fevereiro** de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **2ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer mecanismos de seguro-garantia destinados a assegurar o interesse público, a regular execução dos contratos administrativos e a correta aplicação dos recursos públicos nos processos de licitação realizados pelo Município.

É notório que obras públicas e contratos de fornecimento de bens e serviços representam investimentos significativos do erário, estando frequentemente sujeitos a riscos como atrasos, paralisações, execução defeituosa ou até abandono contratual, situações que acarretam prejuízos financeiros, administrativos e sociais à coletividade.

Embora a legislação federal já preveja a possibilidade de exigência de garantias contratuais, o presente Projeto regulamenta de forma mais rigorosa e eficiente a utilização do seguro-garantia, exigindo cobertura integral do valor contratado e conferindo à seguradora papel ativo de fiscalização, sem prejuízo da atuação do ente público. Essa sistemática amplia o controle preventivo, reduz riscos de inadimplemento e assegura maior previsibilidade na execução contratual.

O texto proposto também promove maior profissionalização e responsabilidade na elaboração de projetos executivos, ao condicioná-los à análise técnica prévia da seguradora, evitando falhas recorrentes que resultam em aditivos excessivos, aumento de custos e judicialização de contratos. Trata-se de medida que fortalece o planejamento, a eficiência administrativa e o princípio da economicidade.

Outro aspecto relevante é a proteção do interesse público em caso de sinistro, ao estabelecer procedimentos claros para a execução da apólice, garantindo a continuidade da obra ou serviço, seja por meio da contratação de novo executor ou

pela indenização correspondente, evitando prejuízos irreversíveis ao Município e à população.

O Projeto respeita o ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.133 de 2021, com o Decreto-Lei nº 73/1966, com o Código Civil, bem como com as normas regulatórias da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e supremacia do interesse público.

Dessa forma, a proposta representa um avanço significativo na governança das contratações públicas municipais, fortalecendo os mecanismos de controle, reduzindo riscos financeiros e assegurando maior transparência e efetividade na execução de obras e serviços essenciais à sociedade.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende plenamente ao interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

Compulsando-se a Indicação Legislativa 09/2026, se infere que o seu conteúdo não trata da mesma matéria contida no Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que se trata legislação conexa, mas, distinta.

Contudo, esta Procuradoria-Geral entende que o Projeto de Lei incorre em evidente inconstitucionalidade, por instituir regras contrárias à legislação federal, o que se passa a explicitar.

Preconiza o inciso XXVII do art. 22 da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre normas **gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, razão pela qual, foi editada a Lei Federal 14.133/2021, a qual incide obrigatoriamente sobre os Municípios (art. 1º da Lei Federal 14.133/2021).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Sendo assim, não é dado ao Município editar normas contrárias ou que desnaturem as normas gerais oriundas da União, sob o pretexto de legislar por normas específicas em licitação e contratação, sob pena de inconstitucionalidade, por violar as normas gerais advindas da União.

No caso vertente, se verifica que o art. 1º do Projeto de Lei, ao tornar **obrigatória** a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público em todos os contratos de obras de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto no art. 96 da Lei Federal 14.133/2021.

Ocorre que o art. 1º do Projeto de Lei incorre em contrariedade à norma geral oriunda da União, insculpida no referido art. 96 da Lei Federal 14.133/2021, o qual autoriza que a prestação de garantia poderá ser exigida a **critério da autoridade competente, o que** resulta em inconstitucionalidade, por violar as normas gerais advindas da União.

Não bastasse, esta Procuradoria-Geral alerta que a exigência de garantia em todas as contratações, como pretende o Projeto de Lei, **atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade**, haja vista que, a depender do objeto, o custo da garantia poderá ultrapassar o custo do próprio produto, sobretudo porque inexistente o parâmetro de limite mínimo no art. 96 da Lei Federal 14.133/2021, citado no art. 1º do Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Importante assentar, ademais, que § 4º do art. 1º do Projeto de Lei possui inconsistência, ao mencionar garantia para fins de habilitação prevista no art. 76, I da Lei Federal 14.133/2021, porquanto tal dispositivo não trata de garantia.

Outrossim, embora seja possível editar leis municipais específicas, para complementar as regras gerais de licitação e contratação instituídas pela União, por força do art. 22, VII da CF/88 compete à União legislar privativamente sobre seguros, o que permite concluir que padece de **inconstitucionalidade material** o Projeto de Lei em relevo, que pretende regulamentar de forma pormenorizada questões afetas à seguros, como já dito, de competência privativa da União.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral entende que há óbice à tramitação da presente proposição, segundo dispõe o art. 151, § 2º, II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 16 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148